



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **22/6/2016**

54 TC-000316/001/10 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável(is): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogado(s): Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000554/001/10, TC- 026056/026/10 e TC-041731/026/10.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, pretendendo a reforma da decisão¹ que julgou **irregulares a dispensa de licitação e o contrato** realizado entre a recorrente e a empresa **Vega Engenharia Ambiental**, para a realização de serviços de **limpeza pública**.

A contratação, de 10/4/2010, com fundamento no artigo 24, IV da Lei de Licitações, visou à execução dos serviços pelo prazo de 90 dias, pelo valor de R\$ 2.794.584,50.

A situação (sucessivos contratos por dispensa de licitação) vinha ocorrendo desde 2008.

A vigência da contratação emergencial anterior ao ajuste em exame se encerrava em 13/3/2010, e a justificativa para a dispensa foi a revogação da concorrência 5/07 e sua substituição pela concorrência 2/2010, com entrega dos envelopes designada para 19/4/2010.

¹ Primeira Câmara. Sessão de 22/9/2015. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O voto condutor da decisão pela irregularidade da matéria se baseou na conclusão de que a situação emergencial decorreu da ineficiente administração, que deixou de observar as regras que regem a matéria ao lançar editais com imperfeições.

Inconformada com a decisão, a Prefeitura Municipal de Araçatuba interpôs recurso ordinário (fls. 374/393), aduzindo, em síntese, que:

- antes da posse da atual administração, vigia o contrato de 15/9/2008, celebrado em decorrência da paralisação da concorrência 5/07 por determinação judicial;
- o contrato em exame teve prazo de vigência fixado em somente 90 dias, uma vez que já estava em curso a concorrência 2/2010;
- embora a concorrência 2/10 tenha sido anulada, prontamente foi instaurada a concorrência nº 3/2010, gerando nova contratação, aprovada por este Tribunal (TC-283/01/11);
- não restou alternativa à administração senão a contratação em exame, uma vez que os serviços em tela não poderiam sofrer solução de continuidade;
- contratações semelhantes já foram julgadas regulares por este Tribunal;
- o artigo 24, IV, da Lei de Licitações não faz distinção entre causas criadas por caso fortuito, força maior, fato imprevisto ou outras; o que autoriza a dispensa é a constatação da imprescindibilidade de providências inadiáveis pelo Poder Público; e
- o inquérito civil instaurado para apurar irregularidades nas contratações foi arquivado.

Foi concedido ao MPC direito de vista dos autos (fl. 404 - vº).

É o relatório.

/bccc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000316/001/10

Preliminar

Recurso em termos², dele conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pela recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.

É necessário levar em consideração que a dispensa de licitação em exame não é um caso isolado (como nos casos citados pela recorrente em seu favor), mas de um episódio dentro da sequência de diversas contratações emergenciais que vinha realizando a Prefeitura Municipal de Araçatuba desde 2008.

Conforme consta do voto condutor da decisão recorrida, "Essa série de contratos teve início em 15/09/08, com o ajuste nº 151/08, objeto do TC-1600/001/08, seguido pelo contrato nº 06/09, de 13/03/09, examinado no TC-432/001/09 e pelo de nº 108/09, de 15/09/09, tratado no TC-1188/001/09. Todos já foram apreciados e julgados irregulares por esta Corte de Contas³".

Dessa forma, não pode prevalecer a alegação da recorrente, no sentido de que o inciso IV do artigo 24 da lei de licitações não faz distinção entre as situações autorizadas da dispensa de licitação (caso fortuito, força maior, fato imprevisto ou outras), porque a circunstância presente no caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nesse dispositivo legal. Esta Corte tem farta jurisprudência no sentido de que, nos casos em que a administração deu causa à situação emergencial, seja por inércia ou por lançar editais com

² Acórdão publicado em 9/11/2015 (sexta-feira); recurso protocolado em 27/10/2015

³ TC-1600/001/08 - Sessão da E. Primeira Câmara de 15/04/14 - C. RMC; TC-432/001/09 - Sessão da E. Segunda Câmara de 05/05/15 - C. SEB; TC-1188/001/09 - Sessão da E. Primeira Câmara de 23/04/13 - C. RMC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imperfeições que poderiam ter sido evitadas, não se aplica a hipótese de dispensa de licitação.

Também não merece acolhida a alegação de que a matéria deveria ser julgada regular em decorrência do arquivamento de inquérito civil promovido no âmbito do Ministério Público Estadual.

O exercício das competências atribuídas constitucionalmente aos Tribunais de Contas é independente da atuação de outros Órgãos. O que está em julgamento nesses autos é a regularidade do ato praticado na gestão dos recursos públicos, e não a ocorrência de improbidade administrativa.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.